

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 94/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação de Deliberação da CNE n.º 4/2025, em que é recorrente Gilson João dos Santos Alves e recorrida a Comissão Nacional de Eleições.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação de Deliberação da CNE n.º 4/2025, em que é recorrente **Gilson João dos Santos Alves** e recorrida a **Comissão Nacional de Eleições**.

I. Relatório.

1. O cidadão Gilson João dos Santos Alves, ex-candidato às eleições presidenciais que se realizaram no dia 17 de outubro de 2021, não se conformando com a Deliberação da CNE n.º 03/CNE/2025, de 04 de abril, que indeferiu o seu pedido de pagamento da subvenção do Estado, por não ter obtido pelo menos 10% dos votos expressos, interpôs o presente recurso, tendo apresentado enxutas alegações sobre matéria de facto e de direito que podem ser resumidas da seguinte forma:

1.1. A Comissão Nacional de Eleições, na sua deliberação n.º 03/CNE/2025, de 04 de Abril, respondeu negativamente ao seu pedido de pagamento da subvenção eleitoral a que teria direito por ter participado como candidato nas eleições presidenciais de 17 de outubro de 2021, por não ter obtido os 10% dos votos validamente expressos, conforme o disposto no artigo 390.º do Código Eleitoral.

1.1.2. O Tribunal Constitucional teria proferido juízos de inconstitucionalidade relativamente a essa norma, nomeadamente, através dos acórdãos 158/2023, 162/2023, 17/2024, pelo que não se comprehende que ainda a mesma seja considerada válida e ativa no ordenamento jurídico cabo-verdiano.

1.1.3 As contas da sua responsabilidade foram apresentadas, aprovadas pela CNE e publicadas no *Boletim Oficial*.

1.1.4 Termina, pedindo que o Tribunal Constitucional anule a Deliberação n.º 03/CNE/2025, e, consequentemente, determine que lhe seja paga a subvenção do Estado a que teria direito por ter participado como candidato nas eleições presidenciais de 17 de outubro de 2021.

2. Após a distribuição e a conclusão dos autos ao Juiz Conselheiro-Relator, tendo este se apercebido de que o requerimento de interposição do recurso tinha sido dirigido ao Tribunal Constitucional, sem passar pela Comissão Nacional das Eleições, carecendo ainda de elementos

indispensáveis para a sua tramitação e decisão, proferiu um despacho através do qual ordenou que o recorrente fosse notificado, para, nos termos do disposto no número 1 do artigo 120.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional), indicar as peças de que pretendia certidão e remeter elementos de prova com o fito de se atestar em que data teria sido notificado da Deliberação n.º 03/CNE/2025.

2.1. Tendo-lhe sido fixado o prazo de 24 horas para completar a instrução do requerimento de interposição do recurso, remeteu, no dia 28 de abril de 2025, “capturas de ecrans de notificação por e-mail da deliberação n.º 03/CNE/2025”.

2.1.2. Na sequência, o Juiz Conselheiro-Relator ordenou que fosse notificada a CNE para nos termos do disposto nos números 1 e 3 do 120.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, remeter ao TC a documentação que julgasse indispensável para a apreciação e decisão deste recurso, bem como, se assim o entendesse, sustentar a sua posição.

2.1.3. Prescindindo da possibilidade de sustentar a sua posição, a CNE houve por bem remeter ao TC cópia da Deliberação n.º 03/CNE/2025, assim como o *Boletim Oficial*, II Série, nº 53, 21 de março de 2025, que publicou o Edital n.º 01/CNE/2025 sobre a prestação de contas eleitorais da candidatura do cidadão Gilson João dos Santos Alves às Eleições Presidenciais de 2021.

3. Após a instrução do processo, no dia 03 de novembro de 2025, através de despacho do Juiz-Conselheiro Presidente, marcou-se a sessão para se apreciar o recurso para o dia 06 de novembro de 2025, às 11H15 min. Nessa data realizou-se a sessão de julgamento, tendo o Tribunal Constitucional proferido a decisão com a fundamentação que se segue.

II. Fundamentação

4. O objeto do presente recurso é a *Deliberação n.º 03 /CNE/2025, de 04 de abril* cujo conteúdo se passa a transcrever:

O candidato Gilson João dos Alves, candidatou-se às Eleições Presidenciais de 2021, ocorridas no dia 17 de outubro, tendo obtido um total de 1410 (mil quatrocentos e dez) votos validamente expressos, correspondentes a 0,76 %, do total dos votos expressos.

A Comissão Nacional de Eleições apreciou a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais, tendo aprovado as mesmas, por considerá-las regulares.

O candidato solicitou à CNE, no dia 28 de março de 2025, a atribuição da subvenção a que se refere o artigo 124º, n.º 3 do Código Eleitoral (CE).

Apreciando:

- 1. Não obstante o juízo de inconstitucionalidade espelhado nos Acórdãos do Tribunal Constitucional N.º 158/2023, N.º 162/2023, e o Acórdão N.º 17/2024, a norma prevista no artigo 390.º do Código Eleitoral, não foi declarada inconstitucional, vigorando ainda no ordenamento jurídico;*
- 2. As decisões constantes dos Acórdãos mencionados no ponto 1, foram proferidas pelo Tribunal Constitucional em situações concretas, no âmbito de recursos contenciosos de anulação das deliberações da CNE sobre a matéria, não podendo ser estendidas a outros casos pela CNE;*
- 3. A CNE considera que a norma prevista no artigo 390.º do CE, mantém-se em vigor no nosso ordenamento eleitoral, em respeito ao princípio da segurança jurídica, pelo que, a CNE decide, a seu nível, pela preservação dessa norma até à declaração da sua inconstitucionalidade e a sua expurgação do ordenamento jurídico.*

Decisão:

Pelo exposto supra, a CNE deliberou por unanimidade dos presentes, no sentido de responder ao Requerente que o mesmo não reúne os requisitos legais para receber a subvenção do Estado, atendendo que não obteve na eleição em referência os 10% dos votos validamente expressos, a que se refere o artigo 390.º do Código Eleitoral.”

5. Face à decisão impugnada cujo conteúdo foi integralmente reproduzido no parágrafo anterior, a questão que o Tribunal Constitucional deve responder é se apesar de o cidadão Gilson João dos Santos Alves, ex-candidato às eleições presidenciais de 17 de outubro de 2021, não ter obtido pelo menos 10% dos votos validamente expressos, conforme o disposto no artigo 390.º do Código Eleitoral, tem direito a receber a título de subvenção do Estado o valor monetário correspondente aos votos validamente expressos na sua candidatura.

6. Antes, porém, de responder à questão colocada, impõe-se apresentar os factos que podem ser dados como assentes e relevantes para a formação da convicção do Tribunal:

- a) As eleições presidenciais foram marcadas para o dia 17 de outubro de 2021 pelo Decreto-Presidencial 16/2021, de 27 de julho, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 74, de 27 de julho de 2021, p.2028, e realizaram-se na data prevista;*
- b) O cidadão Gilson João dos Santos Alves foi admitido como candidato, por despacho do Presidente do Tribunal Constitucional, consoante se infere do Edital n.º 2/CNE/2021, publicado no *Boletim Oficial*, ITÁLICO II Série, nº 87, Sup., 15 de maio, p. 2.*
- c) Conforme o Edital n.º 1/Eleições Presidenciais/2021, publicado no *Boletim Oficial*, I Série n.º*

10, 28 de janeiro de 2022, p.109, o candidato Gilson João dos Santos Alves obteve um total de 1410 votos válidos, correspondentes a 0,76% do total do sufrágio expresso nessas eleições.

d) Segundo o Edital n.º 01/CNE/2025, publicado no *Boletim Oficial*, II Série, n.º 53, 21 de março de 2025, p. 8, as contas de campanha eleitoral do candidato ora recorrente foram aprovadas;

e) Tendo dirigido à CNE um requerimento, solicitando, ao abrigo do artigo 124.º, n.º 3 do Código Eleitoral, a atribuição da subvenção do Estado por ter participado como candidato nas eleições presidenciais de 17 de outubro de 2021, o seu pedido foi indeferido.

7. O passo seguinte é aferição das condições de admissibilidade deste recurso.

7.1. A competência do Tribunal Constitucional e a legitimidade do recorrente não se questionam nestes autos, porquanto, em situações semelhantes, esta Corte Constitucional assumiu-se como Tribunal competente e reconheceu legitimidade para solicitar a subvenção aos candidatos presidenciais que não obtiveram 10% dos votos validamente expressos, nomeadamente através dos seguintes arestos: Acórdão n.º 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro vs. CNE, *sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 21, 11 de abril de 2018, pp. 505-528; Acórdão n.º 29/2020, de 23 de julho, Joaquim Jaime Monteiro vs. CNE, Rel. Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2173-2181; 32/2022, de 4 de agosto, PSD vs. CNE, *sobre dever de pagamento de subvenções por decurso de prazo decisório da CNE*, Rel. JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 29-36; Acórdão n.º 158/2023, Hélio de Jesus Pina Saches vs. CNE, *sobre pagamento de subvenção eleitoral em situação em que o candidato presidencial não obteve o mínimo de 10% dos votos expressos*, Rel. JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2339 – 2343; Acórdão n.º 162/2023, 16 de outubro de 2023, Casimiro Jesus Lopes de Pina vs. CNE, *sobre o pagamento de subvenção eleitoral na circunstância em que o candidato presidencial não alcançou o limiar de 10% dos votos expressos*, Rel. Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 116, 7 de novembro de 2023, pp. 2367- 2371; Acórdão n.º 17/2024, 16 de fevereiro de 2024, Fernando Rocha Delgado vs. CNE, *sobre o pagamento de subvenção eleitoral em situação em que o candidato presidencial não obteve o mínimo de 10% dos votos expressos*, Rel. Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 21, 14 de março de 2024, pp. 562-566.

7.2. Tempestividade,

Antes de conhecer da tempestividade do recurso, convém dar nota que o recurso foi dirigido ao Tribunal Constitucional, sem ter passado pela Comissão Nacional de Eleições, à revelia do que dispõe o n.º1 do artigo 120.º da Lei do Tribunal Constitucional. Na verdade, o requerimento de interposição deste recurso foi enviado ao Tribunal Constitucional e registado como tendo dado

entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional, via e-mail com a data de 14 de abril de 2025, às 10 horas e 23 minutos. Dever-se-ia ter respondido o e-mail rejeitando a receção do requerimento e informado o recorrente da entidade correta a quem o deveria apresentar. Considerando que a distribuição dos autos e sua conclusão ao Relator ocorreu só em 23 de abril de 2025, já não seria recomendável alertar o recorrente dessa irregularidade, porque o requerimento poderia ser considerado extemporâneo.

Deve-se, no entanto, chamar a atenção do recorrente para essa irregularidade procedural, a qual, por não ter impedido a CNE de intervir e de manifestar a sua posição, caso assim o entendesse, é relevada.

O Tribunal Constitucional já se tinha confrontado com uma situação similar quando proferiu o Acórdão n.º 13/2021, MPD vs. CNE, sobre *antecipação ilícita de propaganda eleitoral gráfica*, de 29 de março, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 57, 31 de maio de 2021, pp. 1817- 1826, tendo, nessa ocasião, chamado a atenção para o facto de a entidade que tinha recebido o processo *ter contribuído, de alguma forma, para o desfecho dessa fase processual, pois, ao invés de se remeter ao silêncio, nesse dia, deveria ter respondido o e-mail rejeitando a receção do requerimento e informado o recorrente da entidade correta a quem o deveria apresentar*. Por esta razão, permitir que esse efeito recaia sobre o recorrente deixaria o Tribunal Constitucional numa posição de estar a agir contra as expetativas, ainda que equivocadamente geradas e em sério risco de violar ele próprio o princípio da proteção da confiança.

7.3. Respeitante à tempestividade propriamente dita, não obstante o número 2 do artigo 120.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, fixar um prazo de dois dias a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação em causa, esta Corte tem adotado o entendimento no sentido de que o prazo deve ser de três dias, conforme o previsto no número 2 do artigo 20.º do Código Eleitoral, considerando que além de se estar perante a última expressão da vontade do legislador é mais favorável ao recorrente, conforme as orientações constantes dos Acórdão n.º 6/2016, de 29 de março, IFH vs. CNE, Rel. JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 35, 10 de maio de 2016, pp. 1221-1224; Acórdão n.º 26/2016, de 24 de novembro, PSD vs. CNE, Rel. JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 208-213, a Declaração de Voto Concorrente dos JC Pina Delgado e Pinto Semedo e do Acórdão n.º 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro vs. CNE, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional, Rel. JC Pina Delgado.

No caso em apreço, o recurso foi interposto através de e-mail enviado a 14 de abril de 2025 às 10 horas e 20 minutos. Tendo juntado aos autos capturas de ecrã da notificação da Deliberação n.º 3/CNE/2025, a qual lhe foi dirigida através de um email datado de 11 de abril de 2025 às 15 horas e 53 minutos, sem que o facto tenha sido contestado pela entidade recorrida, conclui-se que

o recorrente foi notificado da deliberação a 11 de abril de 2025 e apresentou o requerimento de interposição do recurso no dia 14 do mesmo mês e ano, ou seja, no prazo de três dias, pelo que se considera o recurso tempestivamente interposto.

8. Depois da verificação de que os pressupostos de admissibilidade estão integralmente preenchidos, é chegado o momento de o Tribunal responder à questão de saber se apesar de o cidadão Gilson João dos Santos Alves, ex-candidato às eleições presidenciais de 17 de outubro de 2021, não ter obtido pelo menos 10% dos votos validamente expressos, conforme o disposto no artigo 390.º do Código Eleitoral, tem direito a receber a título de subvenção do Estado o valor monetário correspondente aos votos validamente expressos na sua candidatura.

8.1. A questão sobre a recusa de pagamento de subvenção do Estado aos candidatos presidenciais que não obtiveram 10% de votos validamente expressos já se tornou recorrente.

Pois, este desafio tem sido enfrentado pela Corte Constitucional desde o Acórdão n.º 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro vs. CNE, *sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 21, 11 de abril de 2018, pp. 505-528; Acórdão n.º 158/2023, Hélio de Jesus Pina Saches vs. CNE, *sobre pagamento de subvenção eleitoral em situação em que o candidato presidencial não obteve o mínimo de 10% dos votos expressos*, Rel. JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2339 – 2343; Acórdão n.º 162/2023, 16 de outubro de outubro de 2023, Casimiro Jesus Lopes de Pina vs. CNE, *sobre o pagamento de subvenção eleitoral na circunstância em que o candidato presidencial não alcançou o limiar de 10% dos votos expressos*, Rel. Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 116, 7 de novembro de 2023, pp. 2367-2371; Acórdão n.º 17/2024, 16 de fevereiro de 2024, Fernando Rocha Delgado vs. CNE, *sobre o pagamento de subvenção eleitoral em situação em que o candidato em situação em que o candidato presidencial não obteve o mínimo de 10% dos votos expressos*, Rel. Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 21, 14 de março de 2024, pp. 562-566.

Desta feita, a deliberação da CNE através da qual se recusou a pagar a subvenção do Estado a que teria direito o ex-candidato Gilson João dos Santos Alves baseia-se essencialmente no facto de a entidade recorrida ter entendido que *não obstante o juízo de inconstitucionalidade espelhado nos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 158/2023, 162/2023 e 17/2024, a norma prevista no artigo 390.º do Código Eleitoral, não foi declarada inconstitucional vigorando ainda no ordenamento jurídico*;

As decisões constantes dos Acórdãos mencionados no ponto 1, foram proferidas pelo Tribunal Constitucional em situações concretas, no âmbito de recursos contenciosos de anulação das deliberações da CNE sobre a matéria, não podendo ser estendidas a outros casos pela CNE,

A CNE considera que a norma prevista no 390.º CE, mantém-se em vigor no nosso ordenamento eleitoral, em respeito ao princípio da segurança jurídica, pelo que, a CNE decide, a seu nível, pela preservação dessa norma até à declaração da sua inconstitucionalidade e a sua expurgação do ordenamento jurídico.

Quem não comprehende essa posição, nem se coíbe de manifestar a sua estranheza pela consideração de a norma se manter em vigor apesar dos repetidos juízos de inconstitucionalidade por parte do Tribunal Constitucional é o recorrente, quando afirma que o Tribunal Constitucional proferiu um juízo de inconstitucionalidade relativamente a essa norma, espelhado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 158/2023, 162/2023 e 17/2024*, pelo que não se comprehende que ainda a mesma seja considerada validade e ativa no ordenamento jurídico cabo-verdiano.

Importa, pois, explicar por que razão a situação aparentemente bizarra ainda prevalece na nossa ordem jurídica.

Os sucessivos Juízos de inconstitucionalidade da norma do artigo 390.º do CE têm sido emitidos pelo Tribunal Constitucional relativamente a processos em que não interveio como jurisdição constitucional, mas como mera jurisdição eleitoral. Neste sentido, deparando-se com norma viciada de inconstitucionalidade, o único poder-dever que tinha era o de afastar a sua aplicação no caso concreto, removendo o obstáculo normativo viciado por inconstitucionalidade.

Veja-se, nesse sentido, e a título exemplificativo, o Acórdão n.º 158/2023, Hélio de Jesus Pina Saches vs. CNE, sobre pagamento de subvenção eleitoral em situação em que o candidato presidencial não obteve o mínimo de 10% dos votos expressos, Rel. JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2339:

De resto, para evitar qualquer confusão, o próprio Acórdão n.º 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional, 6.3, regista que “[o] Tribunal, a intervir, não o faria enquanto jurisdição constitucional, mas como órgão recursal em matéria eleitoral, com o potencial desfecho a ser não a declaração de inconstitucionalidade, mas a anulação do ato administrativo em causa, ainda que mediado por desaplicação de norma inconstitucional. A razão é que se ancoraria em norma legal, o artigo 390 do Código Eleitoral, o qual, por si, não dá margem a outra interpretação além daquela segundo a qual o recorrente não teria direito à subvenção prevista. Ainda que esteja vinculada pelas normas de direitos, liberdades e garantias, conforme artigo 18, e deva respeito na sua atuação à Constituição, nos termos do número 1 do artigo 240, a Comissão Nacional de Eleições, enquanto órgão da administração, ainda que especial, a menos que esteja perante uma inconstitucionalidade evidente que ponha em cheque valores constitucionais supremos – por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana – ou, alternativamente, face a situações igualmente evidentes em que não há tempo para suscitar,

de modo útil, tal incidente perante órgãos especialmente vocacionados para o efeito, ou em contexto no qual já existe uma decisão do Tribunal Constitucional – como esta para o futuro – deverá guiar-se primacialmente pela lei. Havendo alguma dúvida constitucional, como aconteceu neste caso em que o requerente tem legitimidade recursal para aceder a órgão judiciário, este poderá colocar a questão de possível não aplicação de norma legal em razão de inconstitucionalidade, sem prejuízo de, suspeitando de tal efeito, o próprio órgão administrativo poder promover junto a entidade constitucionalmente habilitada a possibilidade de se pedir a fiscalização da constitucionalidade de tal norma. Diferentemente, é o caso deste Tribunal que, como qualquer outro, é obrigado, em princípio, a conhecer qualquer questão de constitucionalidade que lhe seja colocada mesmo quando atua como mera jurisdição eleitoral e até ex-officio deixar de aplicar tais normas em casos concretos, pois, como estabelece o número 3 do artigo 211 da Lei Fundamental, “os tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados”. Portanto, é nessa qualidade que o vai fazer, isto é, como órgão judicial de topo da jurisdição eleitoral, significando, ademais, que a sua atuação potencial será de mera avaliação de inconstitucionalidade de norma para propósitos de desaplicação, o que sempre afasta a possibilidade de emergirem efeitos erga omnes que decorreriam se se estivesse no quadro de um processo de fiscalização da constitucionalidade”;

Por conseguinte, tanto a questão da natureza do pronunciamento do Tribunal Constitucional a respeito da inconstitucionalidade da norma, como a dos efeitos da sua decisão já tinham sido definidos com o reconhecimento de que se estaria somente a afastar a aplicação da norma no caso concreto. Neste sentido, não se podendo gerar quaisquer efeitos erga omnes dessa decisão, os quais ficariam circunscritos ao processo em que ela foi proferida. Disso decorrendo que a norma objeto do juízo manter-se-ia em vigor até que viesse a ser expurgada pelo legislador ou por uma decisão do Tribunal Constitucional, tirada em autos de fiscalização da constitucionalidade.

9. A questão central é saber se o Tribunal Constitucional deve desaplicar o artigo 390.º do Código Eleitoral, reconhecendo ao recorrente o direito de receber a subvenção eleitoral, apesar de não ter obtido o mínimo de 10% dos votos validamente expressos nas eleições presidenciais de 17 de outubro de 2021.

9.1. Faz todo o sentido colocar-se esta questão porque a jurisdição do Tribunal Constitucional em matéria eleitoral é plena em virtude da Lei e da Constituição da República, como já se tinha assentado através do *Acórdão n.º 38/2019, de 19 de novembro, BASTA v. CNE, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação por não prestação de contas eleitorais*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 88-106, 7.5, do *Acórdão n.º 29/2020, de 23 de julho, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE*, Rel. Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2173-2181, 3.17; e do *Acórdão n.º 32/2022, de 4 de agosto, PSD v. CNE, sobre dever de pagamento de subvenções por*

decurso de prazo decisório da CNE, Rel. JC Pina Delgado, ao que se acresce o Acórdão n.º 16/2025, de 07 de abril, Rel. João Pinto Semedo, proferido nos autos de Recurso Contencioso Eleitoral n.º 2/2025, em que foi recorrente o PAICV e recorrida a Assembleia de Apuramento Geral do Município do Tarrafal de Santiago, publicado no Boletim Oficial I Série, n.º 33, 28 de abril de 2025, pp. 130-146.

Conclui-se que, ao apreciar qualquer recurso em material eleitoral, o Tribunal Constitucional deve verificar se a entidade recorrida tomou a decisão com base numa norma inconstitucional, e, em caso afirmativo, desaplicá-la, abrindo, deste modo, a via para alterar o sentido da decisão em conformidade com o juízo de inconstitucionalidade que tiver formulado em relação à norma aplicada.

9.2. Foi assim que se procedeu em todos os arrestos do Tribunal Constitucional prolatados na sequência da recusa da CNE em pagar a subvenção do Estado aos candidatos que não obtiveram o mínimo de 10% dos votos validamente expressos nas eleições presidenciais, nomeadamente no Acórdão n.º 158/2023, Hélio de Jesus Pina Saches vs. CNE, sobre pagamento de subvenção eleitoral em situação em que o candidato presidencial não obteve o mínimo de 10% dos votos expressos, Rel. JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2339, quando desaplicou a norma do artigo 390.º do CE com base na seguinte fundamentação:

E, naturalmente, não o poderá fazer porque mantém integralmente o entendimento lavrado no Acórdão 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional, de que a solução legal, tal como construída, é inconstitucional e deve ser desaplicada, nos termos do artigo 211, parágrafo terceiro, da Lei Fundamental;

Não por haver uma incompatibilidade intrínseca entre limitações quantitativas ao acesso a subsídios eleitorais e a Constituição, mas porque o seu condicionamento a um mínimo de 10% dos votos validamente expressos é claramente desproporcional, atingindo assim o princípio da igualdade proporcional, nos termos do qual, mesmo quando seja legítimo tratar desigualmente as pessoas por motivos constitucionalmente legítimos – como seriam os candidatos em eleições em função da sua votação –, a intensidade com que se o faz não pode ir além daquilo que é necessário para preservar o interesse público que justifique a medida;

É o que se deixou assentado nesse acórdão quando se disse que “[p]ode-se aceitar que é permitível ao Estado tratar de forma diferenciada as candidaturas por meio do estabelecimento de cláusulas de barreira para o acesso a financiamento eleitoral. Porém, uma fasquia tão alta não é necessária para se garantir, dentro das margens em que se permite a manutenção da legitimidade constitucional da própria medida, credibilidade das candidaturas, contenção de gastos públicos com o financiamento de campanhas e de redução da possibilidade de diluição

desnecessária de votos em moldes a determinar a ocorrência de segundos sufrágios ou de instrumentalização das candidaturas. Na prática, tal solução teria por efeito, como os resultados de eleições passadas o demonstram, dificultar candidaturas que, a priori, não podem ser consideradas não-credíveis em relação ao fim pretendido e, logo, inviáveis, até porque vencedoras em sufrágios subsequentes; e para conter gastos públicos ou para evitar a necessidade de se organizar segundos sufrágios, colocar um ónus que, na prática, esvazia de forma intolerável, por exagerada, o direito de aceder em condições de igualdade a cargos eletivos e o princípio da igualdade de oportunidades, uma vez que sobre eles respinga. (...) Portanto, se o Estado pode, por via legislativa, prever uma cláusula de barreira para o acesso a financiamento público em eleições presidenciais, não lhe é legítimo fazê-lo com a intensidade resultante do critério previsto pela parte final do artigo 390 do Código Eleitoral. Tendo optado por tal via, esse preceito no segmento que condiciona o acesso a subvenção destinada a comparticipar nas despesas da campanha dos candidatos à obtenção de pelo menos 10% dos votos expressos, não pode ser aplicada por este Tribunal por ser inconstitucional.

Desde essa data, não houve qualquer intervenção legislativa que tenha tentado – conforme até sugerido pelo Acórdão 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional, e pelo voto particular a ele anexo – ajustar a cláusula de acesso a subvenções de campanha em eleições presidenciais para garantir a sua proporcionalidade. Sendo assim, outra alternativa não se abre ao Tribunal Constitucional a não ser desaplicar o segundo segmento do artigo 390 do Código Eleitoral por inconstitucionalidade.

Nestes termos, reconhece-se ao recorrente o direito de receber a subvenção eleitoral prevista pela primeira parte do artigo 390.º do Código Eleitoral.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem:

- a) Reconhecer o direito do recorrente, preenchidas todas as condições legais, de obter a subvenção eleitoral;
- b) Anular a Deliberação n.º 03/CNE/2025 que nega o pagamento da subvenção do Estado ao recorrente;
- c) Determinar que o órgão administrativo recorrido atribua ao recorrente e ex-candidato presidencial, Gilson João Santos Alves, a subvenção eleitoral prevista pela primeira parte do artigo 390.º do Código Eleitoral, conforme o critério fixado pelo número 3 do artigo 124.º do mesmo diploma legal.



Praia, 07 de novembro de 2025.

Registe, notifique e publique.

João Pinto Semedo (Relator)

José Pina Delgado

Aristides R. Lima

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 7 de novembro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.